

(Reg. Col. nº 7534/2010)

Recorrente: Mahle Metal Leve S.A.

Assunto: Recurso contra entendimento da área técnica acerca do tratamento contábil do ágio decorrente de reorganização societária envolvendo sociedades sob controle comum

Diretor: Aleksandro Broedel Lopes

Declaração de Voto

A Mahle Participações Ltda., com sede no Brasil e subsidiária integral de Mahle Industriebeteiligungen (com sede no exterior), incorporou sua subsidiária integral Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., sociedade brasileira com forte atuação industrial. Mahle Metal Leve S.A., também controlada de Mahle Industriebeteiligungen, companhia aberta com aproximadamente 17% de seu capital pertencente a minoritários compostos, basicamente, por três fundos independentes entre si e todos totalmente independentes desse grupo econômico liderado pela Mahle Industriebeteiligungen, adquiriu o capital total de Mahle Participações, para incorporá-la. Na essência, comprou Mahle Motores.

O MEMO da SNC conforme citado no relatório do Diretor Otávio Yazbek mostra, aparentemente, uma grande preocupação no exemplo que surge a partir de suas fls. 084: ela está centrada no balanço da denominada "Cia. A", que no caso é a controladora de Mahle Metal Leve e de Mahle Participações. Ocorre que a "Cia. A", no caso concreto, é Mahle Industriebeteiligungen GmbH, que é sediada no exterior e simplesmente não tem sua contabilidade em discussão no pedido em andamento. Assim, ela deve ficar fora totalmente da presente análise.

E o interessante é que ela, a "Cia. A", que não está no alcance desta discussão, é que poderia vir a reconhecer lucro e aumento de valor de ativo. Mas isso não é para ser discutido neste material, porque, aqui, o que realmente interessa é a relação entre as denominadas no exemplo de "Cia. B" e "Cia. C", aquela representando a Mahle Metal Leve e a outra representando a Mahle Participações, com a primeira adquirindo a segunda. Só isso.

Toda a análise que aqui interessa diz respeito à Mahle Metal Leve. Esta empresa, aberta, adquire todo o capital social da Mahle Participações e é obrigada, legal e normativamente, a dividir seu investimento em equivalência patrimonial e ágio. Deixando de lado, para simplificar, eventuais diferenças entre valor justo e valor de mercado dos ativos e passivos da Mahle Participações, estaria esse ágio representando apenas expectativa de rentabilidade futura.

O que o MEMO da SNC sugere é que esse ágio seja baixado no balanço da Mahle Metal Leve, diminuindo diretamente seu patrimônio líquido. Ora, se o negócio como um todo for entendido como operação entre partes relacionadas, quem tem que reduzir seu patrimônio líquido é a Mahle GmbH, no exterior, que terá registrado aumento em seu patrimônio líquido como fruto do lucro obtido pela alienação do seu investimento societário na Mahle Participações. Se a operação for considerada como transação entre partes independentes, nem isso a Mahle GmbH teria que fazer. Mas é só ela quem tem que deliberar sobre reduzir ou não seu patrimônio líquido.

A transação é realizada, no entanto, sem o voto dos acionistas controladores. Os acionistas controladores abstiveram-se de votar e ainda escolheram um dos avaliadores responsáveis pela *valuation* da operação. Tal fato caracteriza, em essência, uma transação realizada entre os acionistas controladores de um lado e acionistas minoritários do outro. Ou seja, trata-se, de fato de uma transação realizada entre partes não relacionadas neste caso concreto. Tal fato é essencial para que possamos analisar a questão e embasa as conclusões subseqüentes.

A Mahle Metal Leve, por sua vez, não pode reduzir seu patrimônio líquido. Ela está trocando ativos e passivos que já possuía por um ativo novo, que não era dela. Ativo novo esse que tem um valor econômico igual ao valor desses ativos entregues e passivos assumidos. Logo, é uma transação que não pode aumentar nem reduzir seu patrimônio líquido.

Mahle Metal Leve também não está efetuando devolução de capital à sua controladora GmbH. Está recebendo em troca ativo que ela não possuía antes. Ela não detinha os ativos e passivos da Mahle Participações, e nem eram dela os direitos relativos aos lucros futuros dessa empresa. Agora são dela seus ativos, seus passivos e todo o potencial de lucros futuros. Logo, ela está tendo pura e simplesmente permutações patrimoniais, e não redução patrimonial.

Aceitar o que foi sugerido no citado MEMO implicaria produzir uma redução patrimonial artificial no balanço da Mahle Metal Leve. Para ela, tanto em seu balanço individual quanto em seu balanço consolidado, o ágio faz parte do seu ativo. Adotado tal procedimento teríamos a situação absurda de uma redução patrimonial ocasionada pela aquisição de uma companhia por outra. Isto não faz sentido.

Ademais, as normas internacionais de contabilidade (IFRS) adotadas no Brasil por meio de pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovados por esta Comissão não tratam diretamente do tema aqui em análise. Eles somente tratam das transações realizadas no âmbito das demonstrações financeiras consolidadas. No caso concreto, tal ágio deveria ser eliminado nas demonstrações de Mahle Industriebeteiligungen, o que, repita-se, não é objeto da discussão deste caso. Em outras palavras, quando uma companhia adquire outra (DFs individuais) por valor superior ao valor dos ativos (tangíveis e intangíveis) identificados temos o reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura. Não reconhecer tal montante implicaria redução patrimonial da empresa adquirente o que naturalmente não faz sentido. Isto equivaleria a entender a operação como uma redução de capital da adquirente.

O referido ágio correspondente à operação de aquisição refere-se ao montante relativo ao valor material e imaterial dos ativos adquiridos, os quais não eram possuídos anteriormente pela empresa adquirente. Naturalmente, se verificada a transação entre partes relacionadas, este valor deve ser eliminado das demonstrações financeiras consolidadas.

Devemos ainda lembrar que no caso de uma aquisição realizada por empresas originadas de uma cisão de companhias o referido ágio não poderá ser reconhecido dentro dos ditames do CPC 15. A discussão sobre o reconhecimento ou não do ágio e do lucro na operação diz respeito, única e exclusivamente, ao balanço de sua controladora no exterior, e isso está totalmente fora de discussão aqui.

Ademais, esta decisão somente aplica-se ao caso concreto onde não restaram dúvidas de que a transação se deu sem a participação dos acionistas controladores que se abstiveram de votar. Demais casos devem ser analisados tendo em vista as suas características específicas.

Sendo assim voto pela aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 15 na íntegra ao caso concreto, conforme o voto do Diretor-Relator Otávio Yazbek.

Ressalto, no entanto, a importância do acompanhamento da recuperabilidade do referido ágio para fins de avaliação da propriedade de realização de procedimento de *impairment*, se aplicável.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011.

Alexsandro Broedel Lopes

Diretor